

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE SAÚDE QUISSISANA E REGIÕES (CAIC,
RIACHO DOCE E XINGU) DE SÃO JOSÉ PINHAIS/PR**

DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - O Conselho Local de Saúde é instância colegiada, autônoma, de caráter permanente e deliberativo no âmbito local, com a finalidade de garantir a participação dos usuários e funcionários, juntamente com a Administração, na gestão da saúde e controle das ações e serviços da Unidade de Saúde, em conformidade com as normas que regem o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Conselho Local de Saúde será criado a partir da manifestação do interesse da comunidade.

§ 2º Em cada área de abrangência de uma ou mais Unidades Básicas de Saúde poderá ser criado um Conselho Local de Saúde.

Art. 2º - Os Conselhos Locais de Saúde terão as seguintes atribuições:

I - Participar do planejamento, controle e avaliação das ações e serviços da unidade em que se encontrar inserido;

II - Conhecer a condição de saúde da população na região em que exercer influência à Unidade de Saúde a qual se integra;

III - Discutir e inteirar-se sobre as questões relevantes nas áreas de saúde e afins;

IV - Definir prioridades para implantar, traçar, implementar e aperfeiçoar planos de ação referentes a Unidade de Saúde;

V - Planejar e avaliar o atendimento aos usuários da Unidade Básica de Saúde;

VI - Discutir e propor a política de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Unidade de Saúde;

VII - Propor treinamento e capacitação para os funcionários da Unidade de Saúde;

VIII - Participar da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento da Unidade de Saúde;

IX - Implementar o Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

X - Participar, como membro do Conselho Municipal de Saúde, conforme critérios estabelecidos na Legislação;

XI - Motivar a comunidade a participar na formação e capacitação de Conselheiros de Saúde;

XII - Participar da Assembléia Regional de Conselhos Locais de Saúde

DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 3º A composição do Conselho Local de Saúde será paritária, de acordo com a Lei Federal nº 8142/90.

Art. 4º - Os conselhos Locais de Saúde terão a seguinte composição

I - Representantes das entidades dos usuários da Unidade de Saúde, na proporção de 50% das vagas;

II - Representantes dos trabalhadores (servidores) da Unidade de Saúde, na proporção de 25%;

III - Representantes do gestor Municipal na Unidade de Saúde, na proporção de 25% das vagas.



§ 1º - O número de membros de cada Conselho Local será de, no mínimo, oito (8) conselheiros, sendo dois (2) representantes do segmento dos trabalhadores, dois (2) representantes do segmento do gestor municipal e quatro (4) representantes do segmento dos usuários.

§ 2º - Para cada representação deverá haver um (1) suplente.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros será de quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos mediante indicação de seus respectivos órgãos e entidades.

Parágrafo único: Recomenda-se que a cada quatro (4) anos, cinquenta por cento (50%) dos conselheiros sejam substituídos.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes terão direito a voz e voto nas sessões plenárias, e o direito de assumir cargos.

Art. 7º - Os órgãos ou entidades componentes dos Conselhos Locais de Saúde poderão a qualquer tempo fazer a substituição dos seus membros, mediante apresentação de justificativa perante a plenária da reunião subsequente.

DO SEGMENTO DOS USUÁRIOS

Art. 8º - A escolha dos representantes da comunidade (segmento usuários) para criação do Conselho Local de Saúde deverá ser em Assembléia Geral, convocada para este fim com qualquer quorum, por voto secreto ou aberto, e em qualquer caso, sendo lavrada ata onde se fará constar o número de votantes e de votos.

§ 1º - Os membros representantes de Usuários, componentes dos CLSs, deverão residir na área de abrangência da Unidade de Saúde, ter comprovação de moradia e, ter, no mínimo, dezoito (18) anos de idade.

§ 2º - Para a eleição dos membros do Conselho Local de Saúde deverá ser observado o seguinte:

I - Inscrição dos candidatos;

II - Ampla publicidade do pleito com, no mínimo mobilização local.

DO SEGMENTO DO GOVERNO

Art. 9º - O segmento do governo será composto por:

I - Representantes dos Trabalhadores: servidores lotados nas Unidades de Saúde escolhidos entre seus pares;

II - Representantes do gestor municipal indicados pela Secretaria Municipal da Saúde;

§ 1º - A Unidade de Saúde Local deverá eleger entre os seus servidores, membros para compor o segmento dos trabalhadores no Conselho Local de Saúde.

§ 2º - Entre as vagas dos representantes dos trabalhadores da Unidade de Saúde poderão estar os Agentes Comunitários de Saúde.

§ 3º - Os representantes do gestor municipal serão indicados pela Secretaria Municipal da Saúde.

DO FUNCIONAMENTO

DA NATUREZA DAS SESSÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 10º - O Conselho Local de Saúde deverá realizar uma Assembléia Geral na comunidade onde estiver inserido, a cada início de ano, apresentando a sua composição, relatório de atividades anual, planejamento anual de atividades, do qual deverão ser entregues cópias para as entidades e órgãos que os representam para o Conselho Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais.

§ 1º - O edital de convocação para a Assembléia Geral anual, deverá ser fixado em locais públicos do bairro, pelo menos com dez (10) dias de antecedência e deverá conter a ordem do dia.

§ 2º - Na Assembléia Anual deverá ser apresentado o Cronograma anual de reuniões do Conselho Local de Saúde, o qual deverá ser mantido nos quadros murais dos Postos de Saúde.

§ 3º - Desta Assembléia deverão participar os moradores da área de abrangência da Unidade de Saúde.

§ 4º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde deverá convocar a primeira Assembléia Geral do Conselho Local de Saúde, a qual será aberta a todos os moradores locais, que terão direito a voz.

Art.11- Parágrafo único: o conselho local de saúde realizará reuniões extraordinárias e esporádicas nas áreas mais afastadas para fornecer maior oportunidade a população distantes para participar.

Art. 12º - O cronograma anual das reuniões ordinárias e a data da Assembléia Geral Anual serão aprovados na última reunião ordinária de cada ano.

Art. 13º - As reuniões extraordinárias, deverão ser convocadas sempre pelo seu presidente ou por um terço (1/3) dos seus membros titulares.

Art. 14º - As reuniões dos Conselhos Locais de Saúde deverão iniciar com a presença mínima de cinquenta por cento mais um (50 % + 1) dos seus membros, com a tolerância máxima de quinze (15) minutos de alteração no horário previsto.

§ 1º - Este quórum deverá permanecer até o final das votações das matérias previstas na reunião

§ 2º - As reuniões deverão ser realizadas com o teto máximo de duas (2) horas, e havendo necessidade de prolongamento, será consultado o plenário.

Art. 15º - Os membros do Conselho Local de Saúde poderão convidar órgãos, entidades, profissionais de saúde ou usuários para participarem das reuniões do mesmo com a finalidade de subsidiarem as discussões e decisões do plenário.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, profissionais de saúde ou usuários convidados se manifestarão exclusivamente no processo de discussão sobre o tema ou assunto para o qual foram convidados a esclarecer.

Art. 16º - A ausência dos representantes componentes do Conselho Local de Saúde em até três (3) reuniões consecutivas ou seis (6) intercaladas, no período de um (1) ano, ensejará a apresentação por escrito de novos nomes ou a substituição por outro representante.

TÍTULO II

DOS TRABALHOS

Art. 17º - As reuniões dos Conselhos Locais de Saúde constarão de 3 (três) partes:

I – EXPEDIENTE:

- a) Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) Expedientes e Informes do Conselho Local de Saúde (poderá ser aberto aos moradores locais presentes).
- c) Apresentação e aprovação da Pauta da Destinada a discussão e votação das matérias previstas na reunião.

III - ASSUNTOS DIVERSOS:

Discussão dos demais assuntos inseridos e incluídos na pauta.

Art. 18º - Do que se passar na reunião, será lavrada ata circunstanciada, fazendo-se nela constar:

I - A natureza da sessão, dia, hora e local de sua realização, nome de quem a presidiu e o nome dos conselheiros presentes, bem como aqueles que não compareceram;

II - A discussão porventura havida a propósito da ata e votação desta;

III - O expediente;

IV - Conclusões havidas na ordem do dia e o resultado de votações.

TÍTULO III

DA COORDENAÇÃO

Art. 19º - O Conselho Local de Saúde deverá ser coordenado por uma mesa diretora, eleita entre seus membros, os quais possuem autonomia para decidirem sobre a composição da mesma, respeitando a paridade, para um período de dois (2) anos, não sendo permitida a reeleição do presidente pelo mesmo segmento, e será constituída da seguinte forma:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III - 1º Secretário;

IV – 2º Secretário

§ 1º - Os membros da mesa diretora serão os representantes legais do Conselho Local de Saúde em qualquer instituição ou solenidade oficial.

§ 2º - Na impossibilidade dos mesmos se fazerem presentes, deverão delegar outros membros do mesmo Conselho Local de Saúde.

Art. 20º - São prerrogativas do Presidente:

I - Presidir as reuniões e os trabalhos do Conselho Local de Saúde;

II - Convocar reuniões e os trabalhos do Conselho Local de Saúde;

III - Dirigir e orientar as discussões concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimento;

IV - Promover e regulamentar o funcionamento do Conselho, como seu responsável, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos necessários para atender aos serviços;

V - Exercer nas reuniões, o direito de voto de qualidade, isto é, só votará em caso de empate;

VI - Corresponder-se em nome do Conselho e representá-lo abrangência e às entidades representadas no Conselho Local de Saúde;

VIII - Resolver os casos omissos de natureza administrativa;

IX - Homologar as resoluções do Conselho Local de Saúde com anuência do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O vice-presidente assumirá as ausências ou impedimentos eventuais e em caso de vacância da presidência, completará o período de mandato.

Art. 21º - São funções do 1º Secretário:

- a) Executar os trabalhos de natureza administrativa do Conselho Local de Saúde;
- b) Organizar os processos para o devido encaminhamento aos órgãos competentes;
- c) Ajudar na organização da pauta para as reuniões plenárias;
- d) Tomar providências necessárias para a instalação e funcionamento das reuniões do Conselho;
- e) Manter articulação com órgãos técnicos e administrativos competentes e com o Conselho Municipal de Saúde;
- f) Elaborar junto ao Presidente, as atas das reuniões do Conselho Local de Saúde;
- g) Organizar a documentação e todos os dados do Conselho Local de Saúde.

Parágrafo único - O Segundo Secretário deverá assumir as prerrogativas do 1º Secretário na ausência do mesmo.

Art. 22º – Conselheiros para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário deverão ser eleitos entre os próprios membros de cada Conselho Local de Saúde.

Art. 23º - Os Conselhos Locais de Saúde deverão contar com a assessoria da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde no auxílio dos seus trabalhos burocráticos.

CAPÍTULO IV

DAS ASSEMBLÉIAS REGIONAIS

Art. 24º – Semestralmente, os Conselhos Locais de Saúde, reunir-se-ão para planejamento, avaliação e controle das ações de saúde a nível Regional.

Parágrafo único - Estas reuniões deverão contar com a presença, no mínimo, quatro (4) conselheiros indicados em cada Conselho Local, com direito a voz e voto e devem ser realizadas junto com o Conselho Municipal de Saúde e com a Secretaria Municipal de Saúde, ou seu representante.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25º - O plenário do Conselho Local de Saúde é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurada pela reunião ordinária ou extraordinária dos conselheiros nomeados, cumprindo os requisitos de funcionamento estabelecidos neste regimento.

Art. 26º - O documento competente para divulgar as decisões do Conselho Local de Saúde para todos os efeitos, será a resolução, assinada pelo 1º Secretário e Presidente do Conselho Local de Saúde, com anuência do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 27º - As deliberações do Conselho Local de Saúde deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 28º - O segmento governo deverá garantir a participação dos seus representantes no Conselho Local de Saúde comprometendo-se assim com o seu funcionamento.

Art 29º - Para melhor desempenho de suas funções, os representantes dos segmentos deverão participar da capacitação de conselheiros oferecida pelo Conselho Municipal de Saúde.



Art. 30º - Recomenda-se que os representantes dos Conselhos Locais de Saúde propiciem condições para participação de seus pares nas reuniões do Conselho Local de Saúde.

Art. 31º - O Conselho Local de Saúde deverá indicar, no mínimo, quatro (4) conselheiros para representar o Conselho Local de Saúde na Assembléia Regional de Conselhos Locais de Saúde.

Art. 32º - As funções dos membros dos Conselhos Locais de Saúde, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevância pública.

Art. 33º - Os representantes junto ao Conselho Local de Saúde deverão trabalhar em São José dos Pinhais; os representantes dos usuários devem comprovar residência na área de abrangência da Unidade de Saúde que integra o referido Conselho.

Art. 34º - Os conselheiros que se candidatarem a cargo eletivo público deverão solicitar seu afastamento como membro do Conselho Local de Saúde com antecedência de seis (6) meses das eleições.

Art. 35º - O presente regimento poderá ser modificado por proposta de qualquer um dos Conselhos Locais de Saúde, que deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde para sua análise e aprovação.

Art. 36º - Os casos omissos serão DELIBERADOS pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais.

Assim, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal nº 1.435 de 23 de outubro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 2.252 de 23 de outubro de 2013 e o Parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei Federal n.º 8.142 de 28 de dezembro de 1990, baixa a presente Resolução do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais.

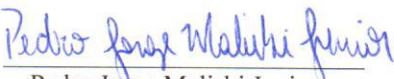
São José dos Pinhais, 28 de outubro de 2013.



Flavia Irion Ferreira
Presidente
Conselho Municipal de Saúde/SJP



ADÃO ROGERIO ZABLOSKI
Presidente
Conselho Local de Saúde/SJP



Pedro Jorge Maliski Junior
Secretário
Conselho Local de Saúde/SJP

São José dos Pinhais, 25 de fevereiro de 2015